

**VOTO Nº 83/2022/SEI/DIRE3/ANVISA**

**Empresa:** NORTE SUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

**CNPJ nº:** 07.116.584/0002-95

**Processo nº:** 25351.278121/2013-41

**Expediente recurso em 2ª instância:** 3029081/21-4

RECURSO ADMINISTRATIVO  
SANITÁRIO. INTEMPESTIVO. PRAZO DE 20 DIAS. ART. 2º, § 2º, DA RESOLUÇÃO – RDC 205, DE 13 DE JULHO DE 2005. NÃO CONHECIMENTO COM BASE NO INCISO I DO ART.63 DA LEI Nº 9.784/1999. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE SUSCETÍVEL DE JUSTIFICAR A REFORMA DE OFÍCIO DA DECISÃO QUE APLICOU PENALIDADE A AUTUADA. PORTE ECONÔMICO EQUIVOCADO. GRANDE PORTE – GRUPO II, E NÃO GRANDE-GRUPO I. NECESSÁRIA REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. **VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO por EXAURIMENTO, CONTUDO, COM BASE NO ARTIGO 63 DA LEI Nº 9.784/1999, VOTO, AINDA, PELA REFORMA DE OFÍCIO PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA INICIALMENTE IMPOSTA AO VALOR DE R\$8.000,00 (OITO MIL REAIS).**

Relatora: **Cristiane Rose Jourdan Gomes**

## 1. RELATÓRIO

A Norte Sul Limpeza e Conservação Ltda - EPP interpôs recurso em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC, que negou provimento ao recurso administrativo sob expediente nº3029081/21-4, ocorrida na 13ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO, realizada no dia 1º de abril de 2020, que decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso por intempestividade, mas reformou de ofício para minorar a pena de multa para R\$8.000,00 (oito mil reais), em razão do real porte econômico da autuada (grande – grupo II), acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 007/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Na data de 16/05/2013, a recorrente foi autuada pelas seguintes irregularidades:

(1) no armazenamento temporário I, próximo a manutenção, os contêineres se apresentavam condições em higiênico-sanitárias insatisfatórias, com acúmulo de resíduos alimentares e piso com presença de chorume e incrustação;

(2) no armazenamento temporário II (próximo a cloaca), presença de diversos tipos de resíduos espalhados em toda a área, contêineres avariados e em desuso, contêineres utilizados para armazenamento com presença de sujidades e com tampa aberta devido a capacidade superior de acondicionamento;

(3) na edificação destinada ao esgotamento sanitário de dejetos e águas residuárias (cloaca – QTU), a cuba de descarte de dejetos e a edificação se encontravam em condições de precárias de higienização, no interior da cuba e no piso, haviam restos de dejetos provenientes do deságue de esgotamento sanitário, exalando um odor forte.

Tais condutas violaram os artigos 3º, 4º, 8º, artigo 89, parágrafo 2º, artigo 81, parágrafos 1º 2º e 3º, artigo 81, RDC 56/2008 e artigo 25 da RDC 2/2003.

Às fls.04, Notificação nº 22/2013 – 3130340, devidamente recebida em 16/05/2013.

Notificada para ciência da autuação (fls.02), a autuada apresentou defesa administrativa, às fls.08/18.

Às fls.07, Parecer nº 01/2013.

Às fls.19, Parecer nº 02/13, no qual a área autuante opina pela manutenção do auto de infração sanitária.

Às fls. 21, consulta ao sistema Datavisa quanto ao porte econômico da autuada, que foi classificada como Grande – Grupo I, nos termos da RDC 222/2006.

Às fls. 23, certidão de antecedentes atestando a primariedade da autuada à época do acontecimento dos fatos, objetos da autuação.

Às fls. 24/26, tem-se o relatório e a decisão recorrida que manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais).

Às fls. 32/92, tem-se o recurso administrativo sob expediente nº 0004640/17-0.

Às fls.101, Ofício nº 073/2019 – CAJIS/DIRE4/ANVISA.

Às fls.102, Despacho nº 178/2019 – CAJIS/DIRE4/ANVISA.

Às fls.103, certidão de trânsito em julgado do presente processo administrativo sanitário, datado de 27/12/2016.

Às fls.106/107, petição da recorrente sob expediente nº 490654/19-36, apresentando documentos comprobatórios quanto a capacidade econômica da empresa autuada.

Às fls.114, Despacho nº 0421/2019-GEGAR/GGGAF/DIRE1/ANVISA, classificando a autuada como empresa de grande porte – grupo I.

Às fls. 115/117, em sede de juízo de retratação, a autoridade julgadora de primeira não conheceu o recurso e manteve a penalidade de multa inicialmente cominada.

Às fls.190/191, Voto nº 007/2020 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Às fls.193, Aresto nº 1.354/2020, que não conheceu do recurso por intempestividade, mas reformou de ofício para minorar a pena de multa para R\$8.000,00 (oito mil reais), em razão do real porte econômico da autuada (grande – grupo II), acompanhando o

Voto precedente.

Às fls.206/216, tem-se o recurso administrativo sob expediente nº 3029081/21-4.

É a síntese necessária à análise do recurso administrativo.

Assim, após sorteio, vieram os autos à Diretora que este Voto subscreve para relatoria do recurso administrativo.

É o Relatório.

## 2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O art. 63 da Lei nº 9.784/99 prevê os critérios para admissibilidade do recurso administrativo, *ipsis litteris*:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

No presente processo, vislumbra-se que a empresa autuada foi intimada, em 16/07/2021, da decisão em 2ª instância, conforme aviso de recebimento à fl. 199, e apresentou recurso administrativo, em 03/08/2021, conforme espelho do sistema Datavisa, à fl. 201, dentro do prazo legal, portanto tempestivo.

Verifica-se, ainda, que o recurso foi interposto por pessoa legitimada perante à Anvisa. **Todavia, com fundamento no art. 63, IV, da Lei nº 9.784/1999, deve-se NÃO CONHECER do recurso em razão do exaurimento da esfera administrativa uma vez que o recurso de 1ª instância foi não conhecido por intempestividade.**

## 3. DAS ALEGAÇÕES DO REQUERENTE

A autuada apresentou recurso contra a decisão da GGREC, alegando, em suma, que:

(a) inexistência de motivação, uma vez que a decisão inicial ratifica o relatório precedente, não apresentando qualquer fundamento que desconstitua as razões apresentadas na defesa;

(b) o relatório somente descreve a ordem dos fatos e simplesmente afirma que as alegações da empresa não procedem frente ao apurado na inspeção sanitária;

(c) ocorrência de caso fortuito ou força maior, pois houve a interrupção do fornecimento de água, que é essencial para a prestação do serviço;

(d) culpa exclusiva de terceiro (Infraero);

(e) sofreu com os efeitos da pandemia por Covid-19 e, assim, a multa deve ser fixada ao menos em 80% do valor atual.

Por fim, pugna pela insubsistência da autuação. Subsidiariamente, requer a redução da multa fixada em 80%.

#### **4. DA ANÁLISE**

Inicialmente faz-se importante mencionar que a autuação se deu em razão das seguintes irregularidades:

(1) no armazenamento temporário I, próximo a manutenção, os contêineres se apresentavam condições em higiênico-sanitárias insatisfatórias, com acúmulo de resíduos alimentares e piso com presença de chorume e incrustação;

(2) no armazenamento temporário II (próximo a cloaca), presença de diversos tipos de resíduos espalhados em toda a área, contêineres avariados e em desuso, contêineres utilizados para armazenamento com presença de sujidades e com tampa aberta devido a capacidade superior de acondicionamento;

(3) na edificação destinada ao esgotamento sanitário de dejetos e águas residuárias (cloaca – QTU), a cuba de descarte de dejetos e a edificação se encontravam em condições de precárias de higienização, no interior da cuba e no piso, haviam restos de dejetos provenientes do deságue de esgotamento sanitário, exalando um odor forte.

Tais condutas violaram os artigos 3º, 4º, 8º, artigo 89, parágrafo 2º, artigo 81, parágrafos 1º 2º e 3º, artigo 81, RDC 56/2008 e artigo 25 da RDC 2/2003, in verbis:

##### **RDC 56/2008**

##### **CAPÍTULO II**

##### **Disposições Gerais**

##### **SEÇÃO I**

##### **Da Abrangência**

Art. 3º A empresa que preste serviço relacionado às etapas de gerenciamento de resíduos sólidos ficam obrigadas ao cumprimento deste regulamento.

Parágrafo único. As empresas prestadoras de serviço mediante contrato de terceirização também ficam sujeitas ao cumprimento deste regulamento.

##### **SEÇÃO II**

##### **Das Obrigações**

Art. 4º As empresas administradoras e seus consignatários, locatários, arrendatários de portos e aeroportos de controle sanitário, passagens de fronteiras e recintos alfandegados e as empresas relacionadas no Art. 3º deste regulamento deverão implantar e implementar, a partir de bases científicas, técnicas e normativas, as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos, previstas neste Regulamento.

##### **CAPÍTULO IV**

##### **Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos**

##### **SEÇÃO I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 8º As Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento dos Resíduos Sólidos devem constituir-se de um conjunto de procedimentos planejados, implantados e implementados a partir de bases científicas, técnicas e normativas, com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos, na geração de resíduos e proporcionar um encaminhamento seguro aos resíduos, de forma eficiente, visando à proteção dos trabalhadores, a preservação da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente.

##### **CAPÍTULO VIII**

##### **Das Disposições Gerais e Transitórias**

Art. 89 Os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS dos portos e aeroportos de controle sanitário, passagens de fronteiras e recintos alfandegados,

aprovados antes da publicação desta RDC, deverão se adequar a este Regulamento.

[...]

§ 2º Os portos e aeroportos de controle sanitário, passagens de fronteiras e recintos alfandegados e as empresas relacionadas no Art. 3º, que não dispõem de Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS deverão cumprir as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos descritas neste Regulamento.

### **RDC 2/2003**

Seção V Sistema de esgotamento sanitário e águas residuárias de aeronave Art. 25 A Empresa de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, responsável pelo esgotamento e transporte de dejetos e águas residuárias de aeronave, deverá garantir as condições operacionais e higiênico-sanitárias satisfatórias nos serviços prestados. Parágrafo único. A operação de esgotamento do sistema coletor de dejetos e águas residuárias de aeronave deverá ocorrer somente em aeroportos que disponham de equipamentos apropriados e meios seguros para o tratamento e disposição final, exceto em situações emergenciais, quando a autoridade sanitária deverá se pronunciar quanto ao tratamento alternativo.

Desnecessário, contudo, adentrar o mérito da questão debatida, tendo em vista a existência de questão preliminar a prejudicar o prosseguimento do julgamento do recurso administrativo em comento.

O artigo 63 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, dispõe:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurida a esfera administrativa.

Observa-se dos documentos acostados aos autos que o recurso administrativo interposto contra a decisão da autoridade julgadora de primeira instância sob o expediente nº 0004640/17-0 foi julgado pela Gerência- Geral de Recursos (GGREC), que decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso por intempestividade (mas reformou de ofício para, tão somente, adequar a pena de multa ao porte econômico da autuada), conforme Aresto nº 1.354, de 1º de abril de 2020, publicado em Diário Oficial da União (DOU) nº 65, de 3 de abril de 2020, Seção 1, páginas 126/127, que acompanhou o Voto nº. 007/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Percebe-se, portanto, a ocorrência de preclusão temporal, uma vez que foi dada à autuada a oportunidade de recorrer da decisão de primeira instância, no entanto, o recurso foi interposto fora do prazo legal.

Embora o recurso interposto contra a decisão de segunda instância tenha sido apresentado tempestivamente, e tendo em vista que o primeiro recurso apresentado pela recorrente foi intempestivo, entende-se que, neste segundo recurso, deve ser avaliado apenas aspectos referentes aos requisitos de admissibilidade no tocante à intempestividade do recurso de primeira instância, sem adentrar no mérito das alegações apresentadas na segunda fase recursal.

Sobre tal tema, a Procuradoria Federal junto a Anvisa se manifestou por meio do PARECER n. 00091/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, o qual concluiu pelo não conhecimento do segundo recurso interposto, embora tempestivo. Vejamos o trecho:

17. Calha atentar, ademais, que o segundo apelo interposto pela empresa autuada, segundo informa a DIRE3, sequer teria discutido a decisão recorrida que não conheceu o

primeiro recurso, repisando apenas argumentos relativos ao mérito da demanda, na tentativa de reformar a decisão inicial que a condenou ao pagamento de multa.

18. Assim, respondendo objetivamente aos questionamentos formulados pela Terceira Diretoria, pode-se afirmar que, na situação em tela, em que o primeiro recurso não foi conhecido pela GGREC por intempestividade, o segundo recurso interposto pela empresa autuada, dirigido à Diretoria Colegiada, apesar de tempestivo, também não deve ser conhecido, agora com fundamento no inciso III do art. 7º da RDC nº 266/2019 (exaurimento da via administrativa).

19. Sem dúvida, se o trânsito em julgado já se operou anteriormente, após o término do prazo para protocolo do primeiro recurso, não há mais instâncias administrativas a percorrer no processo nº 25753.163813/2015-61.

20. Impende advertir que, embora o novo recurso protocolado não seja hábil a dar continuidade ao processo administrativo já transitado em julgado, poderá a Diretoria Colegiada: a) recebê-lo como um pedido de revisão de que trata o art. 65 da Lei nº 9.784/99, se considerar presentes os requisitos legais para tanto; ou b) exercer a autotutela administrativa para reanalisar de ofício a decisão inicial, nos termos dos artigos 53 e 63, §2º, da mesma Lei nº 9.784/99, se vislumbrar indícios de ilegalidade.

No caso em tela, observa-se que a peça recursal contra a decisão de segunda instância em momento algum questionou a intempestividade do primeiro recurso, apresentando apenas argumentos quanto ao mérito da infração, o que, conforme já exposto, não pode ser objeto de análise, já que exaurida a esfera administrativa.

Por fim, verifica-se a ausência de atos ilegais, fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a reconsideração ou revisão da decisão recorrida.

## 5. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO por NÃO CONHECER o recurso administrativo POR EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA, conforme já proferido pela GGREC na 13ª Sessão de Julgamento Ordinária, realizada no dia 1º de abril de 2020, a qual acompanhou a posição descrita no voto nº007/2020- CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Por outro lado, com base no art. 53 c/c §2º do artigo 63 da Lei nº 9.784/1999, VOTO pela REFORMA DE OFÍCIO, a fim de minorar o valor da multa inicialmente imposta para R\$8.000,00 (oito mil reais), em razão do real porte econômico da autuada (grande porte – grupo II e não grande - grupo I).

É o voto que submeto à apreciação e, posterior, deliberação desta Diretoria Colegiada, por meio de Circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Rose Jourdan Gomes, Diretor**, em 14/03/2022, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1802113** e o código CRC **56EC0EA7**.